



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara de Direito Público  
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Agravo de Instrumento n.º 0040887-16.2026.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: ARTPLAN PUBLICIDADE S.A.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital: AIA 0025707-60.2003.8.19.0001

Juiz em 1º Grau: Dr. Ricardo Cyfer

DECISÃO

- 1) Indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado, por não se encontrarem, aparentemente, presentes os pressupostos elencados no art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o exame da plausibilidade das razões do agravante pressupõe amadurecimento dialético das teses articuladas, não ficando evidenciado, *prima oculi*, a alegada configuração do decurso do lapso extintivo da pretensão condenatória.

Nesse contexto, cumpre registrar a concessão de cautelar pela Suprema Corte para suspender a eficácia da expressão “*pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*”, contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021” (*in* ADI 7236 MC), e a pendência de manifestação definitiva do Plenário da acerca da constitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 14.230/2021 quanto ao prazo da prescrição intercorrente.

- 2) Solicitem-se as informações, devendo o Juízo de 1º grau esclarecer quanto a apreciação da prejudicial de prescrição.
- 3) Ao agravado, em contrarrazões.
- 4) Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

MO

